



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720014/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.601 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente ANTONIO VICENTE ANDRADE DE MORAIS COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada de documentos originários do Poder Judiciário, deve ser mantido o lançamento de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 24/28, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 46.960,12, calculados até 30/11/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008.

A fiscalização informa às fls. 25 ter constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 57.510,05 e, às fls. 26, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 12.651,19.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02, alegando:

- a) O valor da retenção do imposto de renda na fonte consta no comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.
- b) O valor atribuído como omissão de rendimentos é relativo a parte não tributável dos proventos de aposentadoria recebidos por decisão judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife emitiu o Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE Nº 109/2011, de 22/03/2011, de fls. 14/15, o qual, após a revisão, retificou em parte o lançamento. A glosa do imposto de renda retido na fonte foi cancelada e mantida a parte relativa à omissão de rendimentos.

Foi aberto prazo de trinta dias ao contribuinte para apresentação de manifestação de inconformidade quanto aos termos do Despacho Decisório.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 18/08/2011 (AR às fls. 17). Não consta nos autos que tenha apresentado manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos;
- b) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Após a revisão promovida pela fiscalização, resta em litígio apenas a omissão de rendimentos apurada no valor de R\$ 57.510,05.

O notificado apenas alega que o valor omitido é relativo à parte não tributável do rendimento recebido decorrente de ação judicial sobre os proventos de aposentadoria.

Nos termos da Lei 7.713/88, art. 12 *“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”*.

O contribuinte não apresentou qualquer documento oriundo do processo judicial para comprovar possíveis despesas judiciais as quais poderiam ser deduzidas do valor recebido.

Portanto, tendo em vista a ausência de provas, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

Diante da ausência de elementos probatórios suficientes, é impossível alterar a conclusão a que chegou o órgão julgador de origem, inclusive em relação aos valores retidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino